**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 165 de 2021**

**Processo nº 222 de 2021**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**I. Exposição da Matéria**

De iniciativa da Vereadora Sonia Regina Rodrigues o Projeto de Lei n° 165 de 2022 dispõe sobre a **“Instituição do Programa ‘Emprega Mulher’, destinado à capacitação profissional e geração de emprego a mulheres chefes de família, em situação de vulnerabilidade social e em situação de violência doméstica, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências".**

O objetivo da Propositura em análise é instituir um programa a fim de desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira de mulheres chefes de família, residentes em Mogi Mirim, em situação de vulnerabilidade social e em situação de violência doméstica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente, ressaltamos que a Comissão de Justiça e Redação requereu à SGP - Soluções em Gestão Pública - parecer técnico-jurídico da Propositura, resultando na CONSULTA/0586/2021/JG/G, anexa ao processo do Projeto de Lei, a qual exarou apontamentos sobre o Projeto, dos quais discorreremos neste relatório.

Com relação à legalidade da matéria, trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislando sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 12, inciso I e II, dispõe sobre a competência municipal em prover ações que digam respeito ao seu peculiar interesse:

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;”*

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, visando instituir um programa de incentivo à capacitação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social, entendemos que, além de nobre, se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, como assim orientou o parecer técnico da SGP, o artigo 5° do Projeto de Lei em análise dá a atribuição de regulamentar a lei ao Poder Executivo. Neste caso, entendemos que este dispositivo afronta o princípio de separação de poderes, uma vez que impõe uma obrigação de regulamentação ao Prefeito Municipal, indo de encontro ao inciso II do artigo 84 da Constituição Federal e inciso II do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

Do mesmo modo, o inciso XII do artigo 3° contém aparente vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre a celebração de convênio entre o poder público e a iniciativa privada. Entendemos que esta redação não pode ser aprovada pela Comissão e pelo Plenário desta Câmara Municipal, pois este dispositivo vai de encontro ao inciso XXXVII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, que dá exclusividade ao Prefeito Municipal de propor convênios e parcerias público-privadas.

Dessa forma, o este relator propõe uma emenda supressiva ao artigo 5° e ao inciso XII do artigo 3° da Propositura em análise, para adequar a sua redação e retirar o vício de iniciativa inconstitucional contido no mesmo.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, a Comissão não identificou irregularidades, exceto na redação do inciso VI do artigo 3°, que contém a palavra “mulheres” escrita 2 vezes seguidas, necessitando assim de correção.

Assim sendo, não se vislumbra irregularidades no Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual a Comissão de Justiça e Redação não se opõe à continuidade da proposta apresentada pela vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator propõe uma emenda supressiva ao artigo 5° e ao inciso VI do artigo 3° do Projeto de Lei n° 165 de 2021.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 165 de 2021.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro